



# ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Página: 1/3

Mural Eletrônico – 2018-171.doc – 14/11/2018

## CONSELHO PLENO

### EDITAL Nº 10/2018-CE

A COMISSÃO ELEITORAL, no uso de suas atribuições, reunida nesta data, torna público a SENTENÇA exarada na Representação nº 50.074/2018 (Perfurados) e, com base no art. 133, § 8º, do Regulamento Geral da Advocacia e da OAB, fica INTIMADA a chapa inscrita para concorrer às Eleições da OAB-BA, triênio 2019-2021, denominada “RENOVA OAB nº 30 – GAMIL FÖPPEL”, na pessoa da sua representante legal, advogada ALINE BATISTA MOSCOVITS, OAB-BA 32651, comprovem, no prazo, de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento da sentença abaixo transcrita: “**SENTENÇA** - Trata-se de representação com pedido de liminar ajuizada pela Chapa Avança OAB Nº 86 em face de Gamil Fopel El Hireche e da Chapa Renova OAB Nº 30, sob o argumento de que os representados estariam divulgando publicidade eleitoral irregular, mediante a afixação de adesivos perfurados em vidros traseiros de veículos automotores, tanto na capital, como no interior do Estado. Alega que o Conselho Federal da OAB e a Comissão Eleitoral desta Seccional, em eleição pretérita, já se manifestaram sobre a impossibilidade de utilização da referida publicidade. Colaciona fotografias de alguns veículos e junta as decisões do CFOAB e da Comissão Eleitoral de 2015. Ao final, pede liminarmente, que seja determinada a retirada dos perfurados afixados nos veículos automotores e a proibição deste tipo de publicidade, sob pena de multa e, no mérito, que seja julgada procedente a representação, a fim de que os órgãos correccionais da OAB possam apurar a suposta ocorrência de infração ética pelo primeiro representado. Intimados os Representados para apresentar defesa, o fizeram tempestivamente por meio da ilustre advogada cadastrada como representante da chapa e do candidato, arguindo que as peças publicitárias indicadas como irregulares foram veiculadas sem qualquer participação, anuência ou ciência dos representados, asseverando, ainda, que a inicial não traz prova desta alegação. Alega também que se está diante de um fenômeno de militância espontânea, asseverando que não possui meios de fiscalizar a atuação de seus simpatizantes espalhados por toda a Bahia, infirmoando que tal controle configuraria ônus desproporcional. Concluiu ser incabível aos representados serem incluídos no polo passivo da lide, requerendo, pois, fosse reconhecida sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirmam que não há qualquer vedação à utilização de microperfurados em vidro traseiro de veículo, por não se encaixar no conceito de adesivos, e que o ato seria mera promoção pessoal patrocinada por terceiros. Requer, portanto, a revogação da medida liminar deferida, bem como o acolhimento do pedido de ilegitimidade passiva. É o que basta a ser relatado. Passa-se a decidir. DA PRELIMINAR Não assiste razão aos representados que buscam o reconhecimento da ilegitimidade passiva, porquanto os mesmos, sem sombra de dúvidas, são beneficiários da propaganda. É de sabença de todos que a propaganda para ser punida exige a autoria e/ou o conhecimento. Na espécie, os próprios contestantes confessam o seu conhecimento, razão pela qual indefere-se a preliminar suscitada. DO MÉRITO Quanto ao mérito, impende destacar que o art. 10 do



## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Página: 2/3

Mural Eletrônico – 2018-171.doc – 14/11/2018

Provimento nº. 146/2011 do CFOAB estabelece as formas pelas quais pode ser realizada a propaganda eleitoral, bem como prevê as formas pelas quais sua divulgação é vedada. A legislação silencia quanto ao uso de perfurados, no entanto, fazendo uma interpretação sistemática da norma de regência e, consoante entendimento do CFOAB e da Comissão Eleitoral desta Seccional acostados à inicial, é possível concluir que a divulgação de publicidade eleitoral mediante perfurados afixados nos vidros traseiros de veículos automotores extrapola o permissivo legal. Isto porque, o inciso III do §6º do art. 10 permite a divulgação de propaganda mediante *“banners e adesivos de até 600 cm<sup>2</sup> (seiscentos centímetros quadrados), desde que não explorados comercialmente por empresas que vendam espaço publicitário”*, sendo que o inciso II do §5º do mesmo dispositivo veda a *“utilização de outdoors e assemelhados”*. Neste contexto, depreende-se que a afixação de adesivos, permitida pela legislação aplicável, restringe-se a 600 cm<sup>2</sup> (seiscentos centímetros quadrados), que corresponde, mais ou menos, ao tamanho de uma folha de papel A4 (21cm x 29cm), sendo que o vidro traseiro de um veículo representa, em média, 10 vezes mais do que o tamanho legal, o que nos permite concluir que tal publicidade assemelha-se a *outdoor*, encontrando a vedação do inciso II do §5º do art. 1º do Provimento nº. 146/2011 do CFOAB. Assim, em que pese a parte representada utilizar a Lei nº 9.504/97 para embasar a utilização da propaganda objurgada, insta salientar que o Provimento nº 146/2011 é claro ao permitir a divulgação de propaganda eleitoral mediante adesivos de até 600 cm<sup>2</sup>. E, em sendo o perfurado um tipo de adesivo, a sua veiculação deve cumprir os limites previsto no citado Provimento. Ademais, no tocante à alegação meritória dos representados de que não tiveram participação ou mesmo anuência com a publicidade impugnada, a mesma desborda do razoável para o mínimo da compreensão humana, buscando os representados, ao que parecer, desmerecer o quanto decidido por esta Comissão Eleitoral. Como se não bastasse, não é razoável a alegação de que a publicidade foi feita por simpatizantes à revelia da chapa, porquanto o layout da propaganda conduz à certeza de que o material foi produzido com a mesma técnica e características. Em nenhum instante de sua peça de defesa, os representados provaram que teriam, ao menos, recomendado aos seus simpatizantes e/ou apoiadores que fizessem a remoção da aludida publicidade. Mesmo que se considere que os acionados, no dia 8 de novembro do corrente ano, tiveram conhecimento da medida liminar, com a indicação do prazo de 24 horas para retirar a publicidade em questão, até esta data, transcorrido mais de 24 horas da ciência dos representados, os mesmos não trouxeram nenhuma prova aos autos que pudesse comprovar a adoção de qualquer providência, preferindo a alegação enviesada de que não são os responsáveis pela mesma. Diante de todo o exposto, julga-se parcialmente PROCEDENTE a representação para reconhecer a prática de divulgação irregular de propaganda eleitoral, aplicando-se aos representados, solidariamente, a multa de uma anuidade, deixando de aplicar a multa de 10 anuidades, como requerido na exordial, por entender que esta pode ser aplicada apenas no caso de reincidência ou descumprimento deste julgamento que se faz agora. Indefere-se os pedidos de aplicação das demais penalidades requeridas na exordial, em razão da inadequação da via eleita. Concede-se novo prazo de 48 horas para que os representados comprovem



## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Página: 3/3

Mural Eletrônico – 2018-171.doc – 14/11/2018

---

o cumprimento da decisão junto à esta Comissão, sob pena de ser majorada a multa aplicada. PUBLIQUE-SE. Intimem-se as partes sobre o teor desta decisão”.

SSA/BA, 13 de novembro de 2018.

**Ademir Ismerim**

(Presidente)

**Sara Mercês**

**Antonio Lizardo Coutinho Junior**

**Lílian Maria Santiago Reis**

**Vandilson Costa**

(Membros)